



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.750

Recurso nº - 92.906 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - BORBONITE S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA

Recorrid - DRF em NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ocorren-
do agravamento da exigência ou intro-
dução de matéria não constante da pe-
ça básica, deve ser reaberto o prazo
para que o sujeito passivo apresente
sua razões de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BORBONITE S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a rea-
bertura de prazo para nova impugnação, em razão de modificação na deci-
são. *h*

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1988.

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

[Assinatura]
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 24 NOV 1988 MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA D
FAZENDA NACION?

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselh-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓ
GIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justific-
do os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE
SUNÇÃO. *h*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/002.047/87-02
RECURSO Nº 92.906
ACÓRDÃO Nº 103-08.750
RECORRENTE: BORBONITE S/A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA

R E L A T Ó R I O

Contra BORBONITE S/A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA, inscrita no CGC-MF sob o nº 96.734.884/0001-87, foi lavrado o auto de infração de fls.2 a 4, onde, resumidamente, estão descritas as matérias tributárias que abaixo se indicam:

a) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por Passivo Exigível não comprovado:

- Exercício de 1985.....Cr\$ 2.686.027,99
- Exercício de 1986.....Cr\$ 9.273.364,00

b) REDUÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, caracterizada pela imputação aos custos de matérias-primas recebidas por empréstimos, e não estornadas por ocasião das devoluções:

- Exercício de 1985.....Cr\$ 255.871,00
- Exercício de 1986.....Cr\$ 5.697.540,00

c) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, sem comprovação da "transferência de recursos financeiros do patrimônio dos sócios-diretores para o da empresa":

- Exercício de 1986.....Cr\$14.900.000,00

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte apresentou seus argumentos de impugnação, conforme se constata as fls.45/49, capeando a documentação de fls.62 a 273.



Contestadas as alegações feitas pela interessada, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa está assim redigida:

"NULIDADE DO PROCESSO

O Auto de Infração e demais termos e atos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS

Presumem-se pagos com receitas mantidas à margem da contabilidade, aqueles títulos já quitados que o contribuinte mantém em seu passivo. Comprovado que o valor de alguns destes títulos foram incluídos no cálculo do lucro do exercício seguinte, cabe exigir-se a diferença do imposto pago a menor em decorrência da postergação e juros moratórios sobre o imposto postergado.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios, têm que ser comprovados com documentação idônea e coincidente em data e valor com os empréstimos efetuados. Não preenche estas condições o simples recibo passado pela pessoa jurídica.

CUSTOS - NORMAS GERAIS

Tributa-se o valor das mercadorias recebidas por empréstimo que foram escrituradas a débito de custos e não estornadas por ocasião da devolução. O estorno em exercício posterior ao da devolução, implica na exigência da diferença do imposto calculado a menor e juros moratórios sobre a parcela diferida.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 27 de junho de 1988, no dia 26 de julho seguinte, a contribuinte protocolizou sua peça recursal de fls.292 a 294, onde ratifica todos os argumentos expendidos na inicial, aduzindo outras considerações sobre as matérias objeto do litígio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, a autoridade julgadora singular excluiu da tributação parcelas relativas ao Passivo Exigível Fictício e a Indevida Oneração dos Custos, considerando que, no caso, ocorreu apenas a postergação no pagamento do imposto.

Tal fato fica mais evidenciado quando se lê partes do ato decisório, conforme se transcreve (fls.283/284):

"A contestação de que houve o lançamento destes valores como receita ou, no caso, redução de custo, implica no recolhimento por parte do reclamante da existência do passivo fictício. No entanto, a tributação no exercício seguinte, não extingue o crédito decorrente desta infração. No caso, houve postergação do pagamento do imposto, cabendo a exigência de juros e correção monetária sobre o imposto calculado no exercício seguinte como dispõe o artigo 6º, § 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Além disso, ao adicionar os valores em outro exercício, houve o cálculo de imposto a menor de vez que a transformação em OTN se fez por valor da OTN maior que a do exercício anterior. Por isso, é de ser exigida a diferença do imposto que deixou de ser pago, com os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de ofício." (Grifos da transcrição).

Na sequência, a autoridade julgadora monocrática afirma textualmente:

"4.3 - ONERAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Neste item foi tributado o valor de matérias-primas recebidas de terceiro por empréstimo, sem o correspondente estorno por ocasião da devolução. Em relação a este item, limita-se o reclamante a dizer que foram efetuados ajustes, anexando os documentos de fls. 152/179 (nºs 31 a 38). No entanto, pela documentação apresentada, verifica-se que apenas em 31.01.86 (fls. 162) há o estorno da nota fiscal 22.101, emitida por Fábri-

d

φ

Acórdão nº 103-08.750

ca de Artefatos Fobo Ltda., em 27.07.83. A devolução, conforme o mesmo documento, foi realizada em 08.08.83. A exemplo do decidido no item anterior, deve ser excluído da tributação no exercício de 1984, Cr\$112.900, para que sobre ele seja exigido acréscimos legais sobre o imposto postergado para o exercício de 1987 e a diferença do imposto calculado a manor."

Ao concluir sua decisão, a autoridade a quo explicitou em alguns considerandas, verbis:

"CONSIDERANDO que ficou comprovado ter sido oferecido a tributação, no exercício de 1986, mediante crédito em contas de despesas, o valor de saldos existentes em contas de fornecedores em 01.01.84 (ex. de 1985), de Cr\$ 73.283,22 e estornado da conta "Matéria-prima", no ano de 1986, exercício de 1987, o valor de Cr\$. 112.900, relativo a mercadoria recebida por empréstimo e escriturada a débito de custo;

CONSIDERANDO que destes procedimentos resultou postergação e declaração de imposto em montante inferior ao que seria devido no exercício de competência;"

A alteração do fundamento legal da exigência fica também evidenciada no quadro de fls. 290, onde estão indicados os valores excluídos da tributação, pelos fundamentos contidos na peça básica, totalizando Cr\$ 186.183, com a adição das quantias de 6,50 OTN a título de Imposto postergado e 0,32 OTN como contribuição para o PIS. Não podem ser olvidados os acréscimos introduzidos pela decisão recorrida, relativamente aos juros moratórios.

Este Conselho firmou jurisprudência no sentido de que deve ser reaberto o prazo para impugnação sempre que, da decisão proferida pela primeira instância administrativa, resultar introdução de matéria não versada na peça básica, vale dizer, houver agravamento da exigência, ou mudança no fundamento jurídico do lançamento, ainda que parcialmente, como ocorreu no caso sob exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam devolvidos os presentes autos do processo a repartição de origem, a fim

v.v.

de que seja reaberto o prazo para a contribuinte, querendo, impugnar a matéria relativa a POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO e acréscimos legais correspondentes.

Brasília (DF), em 22 de novembro de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR 

LRC/